

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o ex-diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Timon/MA, em razão da inexecução parcial das obras de saneamento urbano - sistemas de água e esgoto - pactuadas em instrumento firmado com o Município de Timon/MA.

2. Conforme relatado, as ações fiscalizatórias conduzidas pela Funasa durante o exercício de 1995 ressaltaram irregularidades consistentes em (a) recibos sem especificação de objeto, (b) notas fiscais e pagamentos duplicados, (c) dois procedimentos licitatórios simultâneos para mesmo objeto, (d) ausência de documentação sobre esses procedimentos licitatórios, (e) propostas das empresas elaboradas em papel timbrado da autarquia municipal, (f) propostas de empresas concorrentes apresentando mesmas características, (g) indícios de simulação e direcionamento de licitação, (h) antecipação de pagamentos, (i) desvio de material para execução de obras não relacionadas ao objeto da transferência.

3. Como as análises procedidas pela unidade técnica sobre essas irregularidades constam da instrução transcrita no relatório precedente, abstenho-me de repeti-las, mas registro que com elas concordo e, portanto, acolho-as como razões de decidir.

4. Não obstante isso, as referidas ações fiscalizatórias atestaram a realização de parte das obras e a adequada aplicação de parte dos recursos transferidos, pelo que a imputação de débito deve se restringir aos materiais e serviços alegadamente pagos e não executados ou entregues, conforme proposto pela unidade técnica e endossado pelo MP/CU.

5. Regularmente citado e ouvido em audiência, pessoalmente e por edital, o responsável, Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Timon/MA, permaneceu silente.

6. Em vista do exposto, inexistindo nos autos indícios de boa fé por parte do responsável, entendo devam as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito parcial equivalente ao montante não comprovadamente aplicado nas finalidades previstas, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/92, e com a remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Maranhão, para conhecimento e adoção das medidas civis e penais que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

7. Vez que as irregularidades pelas quais o responsável foi ouvido em audiência relacionam-se, direta ou indiretamente, com o dano produzido ao Erário, entendo não se deva aplicar a multa prevista no art. 58, conforme sugerido pela unidade técnica e endossado pelo MP/TCU, ponto em que deles divirjo.

8. Assim, com as devidas vênias, e divergindo das propostas coincidentes nos autos apenas com relação a uma questão, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator